



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE AUTOMÓVEL.

1. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 789).
2. Veículo automotor não é bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 2º) e só se reveste da condição de impenhorabilidade quando se caracteriza como instrumento necessário ao exercício da profissão do executado (CPC, art. 833, V).
3. Não obstante a legalidade estrita do sistema normativo processual, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República (CF, art. 1º, III) e deve ser assegurada pela família e pelo Estado, com absoluta prioridade, à criança (CF, art. 227), sobretudo se é vulnerável, portadora de necessidades especiais (Lei nº 13.146/15, art. 10), como é o caso do portador do Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12, arts. 1º, § 2º, e 3º, I).
4. Comprovado que o único veículo automotor da unidade familiar se reveste de caráter essencial à atenção integral das necessidades de saúde e de acesso à educação de criança com o transtorno de espectro autista, tal bem torna-se impenhorável.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

5. Abrandamento do rigor do direito de crédito num contexto de humanização decorrentes de princípios, valores e normas da integralidade do sistema normativo; aplicação do *beneficium competentiae* ou *condemnatio in id quod debitor facere potes*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CASCA

FERNANDA KUJAWA

AGRAVANTE

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM
INTERACAO SOLIDARIA DO PLANALTO S

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES. ALBERTO DELGADO NETO.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA KUJAWA em face de decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO PLANALTO SERRA, indeferiu pedido de reconsideração da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

decisão que desacolheu pleito de reconhecimento da impenhorabilidade do veículo Ford/Fiesta, ano 2008, placa IOU 6738, nos seguintes termos:

"Trata-se de analisar pedido de reconsideração da executada, que reitera a alegação de 'bem de família' e impenhorabilidade, bem como sustenta a existência de decisões com conteúdo diverso.

Decido.

Ao contrário do afirmado pela executada, não há, nos autos, decisões com conteúdo diverso.

Por não ter constado da decisão de fls. 82/83 a jurisprudência que a embasa, foi providenciada nova impressão da mesma decisão, já com a jurisprudência devidamente transcrita, sendo também por mim assinada. Ambas as decisões foram mantidas nos autos tão somente para que se evitasse divergência entre a informação processual disponível para consulta no site do TJR (do qual constaria ambas as decisões) e o processo físico.

Mas, repito, não há divergência de conteúdo ou fundamentação, como já esclarecido, sendo apenas acrescida na decisão de fls. 84/85 a jurisprudência que, por um equívoco, não constou na decisão juntada às fls. 82/83.

*Feito o esclarecimento de que há, quanto ao conteúdo, uma única decisão sobre a impenhorabilidade arguida, **mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(...)

Diante de ambos os leilões inexitosos, advirto a executada que, no interesse do credor (mediante requerimento), poderá vir a ser autorizada a venda direta do bem, pela leiloeira, por valor não inferior a 50% da avaliação (automóvel avaliado em R\$ 18.500,00 – fl. 45).

Intime-se a executada.

Após, intime-se a exequente da decisão de fls. 84/85, da presente decisão e para que diga sobre o interesse na venda direta do bem, pela leiloeira, em valor não inferior a 50% da avaliação (automóvel avaliado em R\$ 18.500,00 – fl. 45).

Dil. Legais". (grifei)

Em suas razões, expõe a agravante que seu veículo Ford/Fiesta, ano 2008, placa IOU 6738, foi penhorado e objeto de leilão em 25/04/2019, não tendo sido arrematado. Argumenta que o bem em questão é o único que possui, além de mostrar-se imprescindível para suas necessidades cotidianas, sendo utilizado como meio de locomoção para tratamento médico de seu filho e de seus genitores. Nessas condições, considera que o automóvel constrito é impenhorável, por se tratar de bem de família. Invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI (RELATOR)

Conheço do recurso, por atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

A agravante está sendo executada CRESOL PLANALTO SERRA, em razão de dívida de R\$ 5.707,41, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/12/2015.

A executada apresentou em juízo petição denominada "Alegação de Impenhorabilidade", tendo a magistrada afastado a pretensão nos seguintes termos:

"(...) automóvel não se insere na condição de bem de família estabelecido pela Lei nº 8.009/90.

Fora do âmbito do bem de família, conforme precedentes do TJRS fundamentados em julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao executado deduzir a impenhorabilidade do bem constrito na primeira



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

oportunidade que lhe couber, sob pena de operar-se a preclusão temporal.

(...)

*No caso sob análise, a executada foi **pessoalmente intimada da penhora** (e do encargo de depositária) **em 05/09/2018** (fl. 45).*

No entanto, a alegação de impenhorabilidade somente foi veiculada nos autos em 09/04/2019, às vésperas do primeiro leilão (11/04/2019).

Com efeito, em razão da preclusão temporal, ora constatada, e afastada a tese de bem de família, a tese de impenhorabilidade do automóvel placas IOU6738 sequer poderia ser conhecida.

No entanto, consigno que, embora comprovado que o filho da executada/Fernanda possui diagnóstico de autismo, não há comprovação de que o automóvel seja indispensável, na medida em que há transporte público fornecido pelo Município de São Domingos do Sul para o deslocamento até a APAE, em Casca, conforme declaração de fl. 76.

Além disso, não há demonstração de que a executada, residente no Centro de São Domingos do Sul, necessite de automóvel para o deslocamento até a Escola de Educação Infantil Criança Feliz (fl. 70), localizada no mesmo Município (fl. 70).

Por fim, consigno que a informação contida no atestado de fl. 72, firmada por Assistente Social do Município de São Domingos do Sul, no sentido de que a executada não reside em área urbana contrasta com a informação contida nos autos, no sentido de que a executada reside



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

em área central do Município. De qualquer forma, o documento é insuficiente a demonstrar que os pais da executada necessitem de tratamento constante, a ponto de tornar o automóvel da executada indispensável para a manutenção da saúde.

*Face ao exposto, **AFASTO** a tese de impenhorabilidade e mantenho a penhora e segundo leilão já aprazado.*

(...)"

Inicialmente, cumpre gizar que o bem constricto – um automóvel – não está abarcado pela hipótese de impenhorabilidade disposta no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, que versa sobre *"imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar"*.

Modo contrário, o art. 2º do mesmo diploma legal afasta expressamente a impenhorabilidade dos *"veículos de transporte"*.

Igualmente, não se encontra presente o caráter de instrumentalidade essencial ao exercício da profissão do executada, hipótese de impenhorabilidade expressamente ressalvada pelo sistema normativo processual (CPC, art. 833, V).

Não obstante, verifica-se que resta comprovado que a executada, que é proprietária do veículo objeto da penhora, um Ford- Fiesta, 2008 (e-fl. 37),



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

é mãe de Gabriel Ricardo Kujawa Ribeiro, hoje com 06 (seis) anos de idade (e-fl. 40).

Também resta comprovado que Gabriel é portador do Transtorno do Espectro do Autismo e que, por essa condição, necessita de atendimento integral e especial nas áreas de saúde e educação (e-fl. 42).

Nesse contexto, tem atendimento multiprofissional (terapeuta ocupacional, fonoaudióloga, psicóloga, pedagoga, acompanhamento neurológico e nutricional), frequenta a APAE e escola de educação infantil em tempo integral, inclusive fora da sede do município (e-fls. 42, 44 e 46).

E, pese a existência de fornecimento de transporte público para o deslocamento dos alunos que frequentam a APAE, fora do município (e-fl. 50), igualmente restou comprovado que "*diversas vezes, o Aluno **Gabriel Ricardo Ribeiro**, é transportado pela própria mãe devido a exigência de acompanhamento de familiar no atendimento*" (e-fl. 50).

É sabido que as pessoas com deficiência enfrentam quotidianamente um sem-número de obstáculos para o desempenho de atividades que vão das mais simples às essenciais à caracterização de uma vida digna.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Isso ocorre não apenas em razão das naturais dificuldades que lhes são eventualmente impostas por sua condição, mas, principalmente, por omissão das esferas do Poder Público, sobretudo em municípios menores, como é o caso dos autos, que exigem sobre esforço pessoal, emocional, econômico etc, da família, que não vê qualquer perspectiva de melhora, em curto médio e longo prazo, na série de obstáculos enfrentados e que, ao cabo, resta por atingir a dignidade da pessoa com deficiência e da própria família.

Situações como a retratada no documento da e-fl. 48, que descreve a exigência de monitoramento integral, em razão de choro constante, agressividade com os professores e a realização das necessidades de urina e fecais na própria roupa dão uma exata dimensão do enfrentamento diário e das necessidades, dentre elas o de deslocamento da mãe e cuidadora.

Dessa forma, comprovado que o único veículo automotor da unidade familiar se reveste de caráter essencial à atenção integral das necessidades, notadamente de saúde e de acesso à educação de criança com o transtorno de espectro autista, tal bem torna-se impenhorável.

Com efeito, a Constituição Federal elenca dentre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e afirma que é responsabilidade da família e do próprio Estado assegurá-la, com prioridade absoluta, à criança



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(CF, art. 227), sobretudo se vulneráveis por serem portadoras de necessidades especiais (Lei nº 13.146/15, art. 10), em especial a portadora do Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12, art. 3º, I).

Não obstante a legalidade estrita do sistema normativo processual afirmar que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (CPC, art. 789), num contexto de humanização da totalidade valorativa do Direito, deve-se ponderar que o princípio da autonomia privada não é absoluto, incluso o direito de crédito, e a consequente responsabilização do patrimônio do devedor deve, excepcionalmente, ceder em prol da dignidade da criança portadora de deficiência.

Aplicação atualizada e contextualizado, pois, do *beneficium competentiae* ou *condemnatio in id quod debitor facere potes*.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLM

Nº 70081768970 (Nº CNJ: 0148806-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70081768970, Comarca de Casca: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: